

Exposição de motivos e fundamentos para a Petição

“ENFERMEIROS RECLAMAM A CORRETA CONTABILIZAÇÃO DE PONTOS NO DESCONGELAMENTO DE CARREIRA “

A Lei do Orçamento do Estado de 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro) consagra o descongelamento das carreiras da Administração Pública e abrange os trabalhadores de todas as carreiras que reúnam os requisitos legalmente previstos para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório nos termos das respetivas carreiras. Todavia, é um normativo legal de aplicação genérica aos trabalhadores da Administração Pública e cego para as especificidades da Carreira de Enfermagem e Carreira Especial de Enfermagem, alteradas em 2009 e em 2019.

A Região Autónoma da Madeira (RAM) reconheceu a existência dos problemas e das penalizações injustas, que a aplicação da LOE 2018 impunha à generalidade dos enfermeiros e resolveu o problema identificado na PETIÇÃO - **“ENFERMEIROS RECLAMAM A CORRETA CONTABILIZAÇÃO DE PONTOS NO DESCONGELAMENTO DE CARREIRA “**

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/M, de 5 de agosto de 2019, que estabelece as regras e procedimentos a serem adotados pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE — SESARAM, E. P. E. — no âmbito do processo de descongelamento das carreiras de enfermagem e as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/M, de 26 de agosto, a RAM reconheceu a necessidade de clarificação de diversas especificidades e assumiu a correção de injustiças, ambiguidades, omissões e iniquidades decorrentes da legislação.

Para os mais de 8000 peticionários TODOS OS ENFERMEIROS têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, pelo que lhes devem ser assegurados os mesmos direitos no descongelamento da carreira.

Os enfermeiros são efectivamente uma classe profissional à qual os sucessivos Governos não têm reconhecido o devido valor, tendo sofrido vários atropelos, o que provocou um emaranhado de situações de inequívoca injustiça, sendo que o processo de descongelamento decorrente da LOE 2018 e posterior aplicação do consagrado com o Decreto Lei 80-B /2022, veio agravar a situação.

Senão vejamos:

- Em 2009, com a publicação dos Decreto-Lei nº 247/2009 e Decreto-Lei nº 248/2009, ambos de 22 de setembro, é criada a Carreira de Enfermagem e alterada a Carreira Especial de Enfermagem para duas categorias (enfermeiro e enfermeiro principal);
- Estas carreiras nunca foram operacionalizadas uma vez que nunca foi regulamentado, como previsto, o concurso para Enfermeiro Principal, o que na prática, remeteu todos os enfermeiros para a Categoria de Enfermeiro;
- Só em 2010, com a publicação do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, aplicável à Carreira Especial de Enfermagem (Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro), é estabelecido o número de posições remuneratórias das categorias da Carreira Especial de Enfermagem, identificados os respetivos níveis da tabela

remuneratória única, definidas as regras de transição para a nova carreira e identificadas as categorias que se mantêm como subsistentes;

- Por outro lado, a alteração da Carreira Especial de Enfermagem eliminou a Categoria de Enfermeiro Especialista e, como não a considerou como subsistente, os enfermeiros que já haviam concursado e tomado posse da referida categoria antes de 2010, **foram despromovidos para a Categoria de Enfermeiro;**
- De acordo com o Decreto-Lei nº 80-B/2022 de 28 de novembro, os enfermeiros que transitaram automaticamente para a categoria de Enfermeiro Especialista e Enfermeiro Gestor em 2019, através do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio, vêm acautelada a relevância das avaliações de desempenho anteriores a essa alteração de posicionamento remuneratório e ingresso na categoria de especialista. Este mesmo direito não foi consagrado para quem realizou concurso entre 2006 e 2009 e foi promovido à categoria de Enfermeiro Especialista para logo de seguida, alguns no mesmo dia, serem despromovidos à categoria de Enfermeiro e para além desta despromoção, vêm agora todos os seus pontos anteriores à tomada de posse, eliminados.

Todas estas alterações na carreira de Enfermagem, levaram a que os enfermeiros que fizeram concurso para a categoria de Enfermeiro Especialista entre 2006 e 2010, ao abrigo do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de novembro, fossem ultrapassados pelos colegas que concorreram com eles e não ficaram colocados, e ainda por colegas com o mesmo tempo de serviço, sendo estes menos qualificados e por colegas com menor antiguidade na carreira e na categoria.

A verdade é que em Portugal, a legislação que tem vindo a ser produzida com aplicação às Carreiras de Enfermagem potenciou que enfermeiros posicionados numa determinada categoria, mas com menos antiguidade, ficassem beneficiados, em termos remuneratórios, em relação a outros, detentores da mesma categoria, mas com mais antiguidade, verificando-se inversões remuneratórias inconstitucionais.

Para melhor compreensão cito alguns exemplos:

- ***Exemplo de inversão remuneratória face a outros profissionais da mesma categoria e com menos tempo na categoria:***

Um **Enfermeiro A**, a exercer funções desde ano 2000, que tivesse tomado posse após concurso da categoria de Enfermeiro Especialista em 2009 (categoria que perdeu no mesmo dia por força do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro), com avaliações de adequado vê contabilizados seguintes pontos:

$(1,5 \text{ pontos/ano de } 2009 \text{ a } 2014 = 9 \text{ pontos} + 2 \text{ pontos por biénio até } 2020 = 6) = \mathbf{15 \text{ pontos}}$.

Fica no ano de 2022 com um vencimento **1576,19 euros** (posição remuneratória intermédia entre 21 e 23) e fica com 5 pontos sobranes. Este enfermeiro quando reunir os 5 pontos que ainda lhe faltam para voltar a progredir ficará posicionado no índice 23 (**1684,93€**).

Um **Enfermeiro B** a exercer funções desde ano 2000, a quem foi reconhecido em 2018 o exercício como especialista e atribuído o suplemento remuneratório de 150€, por aplicação do Decreto-lei nº 27/2017, de 27 de abril, transitou automaticamente para a categoria com a aplicação do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio, tem a seguinte contabilização de pontos:

1,5 pontos/ano de 2004 a 2014 + 2 pontos por biênio até 2020 = 16,5 pontos + 6 pontos = 22,5 pontos. A 1 de janeiro de 2022 é lhe reconhecido o direito a um vencimento **1782,82 euros** e fica com 2,5 pontos sobranes.

- ***Exemplo de inversão remuneratória***

Um **Enfermeiro C**, a exercer funções desde ano 2000, como o **enfermeiro A** integrado na categoria de enfermeiro veria contabilizados os seguintes pontos:

(1,5 pontos/ano de 2004 a 2014 = 16,5 pontos + 2 pontos por biênio até 2020 = 6) = 22,5 pontos. A 1 de janeiro de 2022 é lhe reconhecido o direito a um vencimento **1632,82 euros** e fica com 2,5 pontos sobranes.

Fica claro, pelos exemplos supracitados, o claro atropelo ao princípio da igualdade e a evidente inversão remuneratória infringida, em especial aos enfermeiros especialistas aprovados em concurso público entre 2006 e 2010.

Mais se acrescenta que, pelos mesmos motivos que os reclamados pelos Peticionantes, a Secretaria de Estado da Saúde da Região Autónoma da Madeira (SESRAM), já em agosto de 2020 reconheceu e aprovou alteração legislativa a fim de corrigir esta injustiça que versa no Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/M.

O que peticionamos:

Considerando o enquadramento anterior, entende-se que foi violado o Princípio da Igualdade, constitucionalmente consagrado, sendo que é jurisprudência constitucional que, quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade, seja igual a respetiva remuneração.

Também a mesma jurisprudência reconhece que a remuneração deve ser diferente quando os trabalhadores têm mais habilitações e mais tempo de serviço, logo é mandatário que a Assembleia da República introduza medidas que corrijam as inversões remuneratórias resultantes da aplicação de normativos legais desajustados.

Entendemos que todos os enfermeiros têm a mesma dignidade social e são iguais perante a Lei, pelo que lhes devem ser assegurados os mesmos direitos.

Mais uma vez sublinho que esta é efetivamente uma matéria do âmbito da Assembleia da República e para a qual urge uma ação legislativa que assegure os princípios constitucionais já descritos, bem assim como a proibição do retrocesso social, da certeza e segurança jurídica e ainda, o princípio geral da não inversão das posições relativas de trabalhadores decorrentes da reestruturação das carreiras.

Pelo exposto, ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e posteriores alterações, solicito a V/ Excelências que esta matéria seja discutida e que sejam tomadas as necessárias medidas legislativas corretoras destas profundas injustiças e desigualdades, nomeadamente:

- **Não seja considerado como alteração de posição remuneratória as progressões ou alterações remuneratórias derivadas de aprovação em concurso de provas públicas entre 2006 e 2009, incluindo as situações previstas no n.º. 2 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro, para a então existente categoria de enfermeiro especialista.**